

PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO PENAL

Carlos Antonio da Silva¹
Sandro Marcos Godoy²

RESUMO: O Direito Penal é considerado o ramo jurídico mais incisivo, uma vez que restringe um dos maiores bens do cidadão, que é a sua liberdade. Para garantir a sua eficácia e efetivação da própria justiça, o Direito Penal está submetido a uma série de princípios, que visam garantir a adequação social da norma penal.

Palavras-Chave: Princípios. Conceito. Objetivo. Liberdade. Eficácia.

1 INTRODUÇÃO

Os princípios são os fundamentos que norteiam determinadas legislações, podendo estar no ordenamento jurídico de forma explícita ou através de uma dedução lógica ser interpretados implicitamente.

Em determinadas circunstâncias, os princípios são mais importantes que as próprias normas jurídicas.

2 CONCEITO E OBJETIVO

Independentemente do ramo do Direito, seja ele constitucional, penal, civil; é comum no Direito contemporâneo ao abordar determinado tema, apreciá-lo sobre o prisma dos chamados princípios jurídicos.

¹ Discente do 9º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP. carlos.muth@gmail.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP. Advogado. Orientador do artigo. smgodoy@sabesp.com.br

Guilherme de Souza Nucci (2007, p.76) dispõe:

Princípio jurídico quer dizer um postulado que se irradia por todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, estabelecendo uma meta maior a seguir.

Os princípios jurídicos assim podemos considerar, como mandamentos nucleares que norteiam os operadores do direito, para que haja uniformidade nas decisões judiciais.

A maioria dos princípios que regem o processo penal é encontrada na Constituição Federal ligada aos direitos e garantias fundamentais. Desta forma, as normas previstas na legislação ordinária devem estar em conformidade com o texto constitucional. Exemplo pertinente é o assunto quanto às provas, pois todos os atos processuais relativos à produção das mesmas devem respeitar o que é assegurado pela Carta Magna.

3 PRINCÍPIOS

3.1 Princípio do Juiz Natural

O art. 5º LIII da Constituição Federal diz: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Trata-se de uma garantia que o acusado possui, onde este será processado e julgado por um magistrado competente, ao tempo do fato. Ao assim dispor, cumpre a lei o que consta no inciso XXXVII do mencionado art. “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, ou seja, é vedado a constituição de um magistrado para julgar determinado caso, após sua ocorrência.

Dos artigos 92 ao 126, a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência de cada órgão do Poder Judiciário. Desta forma o ordenamento jurídico protege o acusado contra eventuais abusos do Estado,

vinculando a atuação do juiz no desenvolvimento do processo de forma imparcial.

Sobre o tema dispõe Fernando Capez (2009, p. 29):

Juiz natural é, portanto, aquele previamente conhecido, segundo regras objetivas de competência estabelecidas anteriormente à infração penal, investido de garantias que lhe assegurem absoluta independência e imparcialidade.

Se os autos que tramitavam em uma jurisdição, forem enviados a outra criada posteriormente a ocorrência do fato, mas sendo esta especializada, isto não implica em violação ao Princípio do Juiz Natural.

3.2 Princípio da Verdade Real

No processo penal, para que o juiz possa condenar o acusado ele deve formar o seu convencimento, para ter assim a certeza sobre a autoria e materialidade do crime. O magistrado para se aproximar da realidade dos fatos, ele busca saber como e de que forma o fato ocorreu, ou seja, busca a verdade real do ocorrido.

Entende Heráclito Antônio Mossin (1998, p. 220):

Descobrir a verdade real ou material é catalisar elementos probatórios aptos a demonstrar com segurança imutável quem realmente praticou o crime e o modo e meio como ele foi na realidade executado.

Certamente, o magistrado não terá condições de reconstituir plenamente a veracidade dos fatos, conforme defende Fernando da Costa Tourinho Filho (2011, p. 62):

Melhor seria falar de “verdade processual” ou “verdade forense”, até porque, por mais que o Juiz procure fazer a reconstrução histórica do

fato objeto do processo, muitas e muitas vezes o material de que ele se vale poderá conduzi-lo a uma “falsa verdade real.

Na busca pela verdade real é concedido ao juiz poderes especiais; entretanto, embora seja para o processo penal extremamente importante, essa busca não é absoluta, sofrendo limitações.

Essas limitações decorrem dos princípios constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana; o processo penal é um instrumento para proteger as pessoas e não para constrangê-las o ferir sua dignidade.

Neste sentido, José Frederico Marques (2000, p. 330):

Desta forma, são inviáveis como provas a serviço do juiz na busca da verdade real os interrogatórios fatigantes, exaustivos e penosos, que atinjam a integridade física ou moral do ser humano, o emprego do detector de mentiras, e também as provas ilicitamente obtidas.

3.3 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

O art. 5º, LV, da Constituição Federal, dispõe sobre o direito do contraditório e da ampla defesa assegurado aos acusados no processo judicial. Este artigo constitui um dos mais importantes princípios balizadores do processo penal; o acusado tem o direito de ser ouvido, de se defender no processo.

O contraditório é um direito que se estende tanto ao réu como ao autor da ação penal, ou seja, trata-se de direito bilateral onde há a igualdade processual, que nos remete a outro princípio que é o da igualdade das partes. Podemos observar a efetividade deste conceito na expressão utilizada pela doutrina “audiência bilateral”, fundamentada na expressão em latim “*audiatur et altera pars*” (seja ouvida também a parte adversa).

O contraditório, desta forma possui dois elementos: a) direito de participação; b) direito de informação. Não podemos cogitar na existência de

um processo penal justo e eficaz sem que a parte adversa seja cientificada da existência da demanda ou dos argumentos da parte contrária, conforme a súmula nº 707 do Supremo Tribunal Federal “constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não suprimindo a nomeação de defensor dativo”.

Essa igualdade processual não pode ser interpretada de forma absoluta; no que refere-se à defesa, a legislação em determinadas situações prevê certas vantagens, que não são conferidas à acusação. Podemos citar como exemplo o princípio do “favor rei”, onde em situações de conflitos, prevalece o direito à liberdade do acusado (*jus libertatis*) frente ao direito de punir do Estado (*jus puniendi*).

Neste mesmo contexto, conforme dicção de Renato Brasileiro de Lima (2013, p 14):

Notadamente no âmbito processual penal, não basta assegurar ao acusado apenas o direito à informação e à reação em um plano formal, tal qual acontece no processo civil. Estando em discussão a liberdade de locomoção, ainda que o acusado não tenha interesse em oferecer reação à pretensão acusatória, o próprio ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de assistência técnica de um defensor.

A observância ao contraditório, onde há a participação dialética das partes, contribui para maior aproximação dos fatos e do direito aplicável pelo magistrado.

Através do contraditório se manifesta à possibilidade da ampla defesa, que é outra garantia assegurada no art. 5º, LV, da Magna Carta, ou seja, o direito de defesa está ligado diretamente ao princípio do contraditório.

Somente será possível um processo justo, com o devido processo legal, se o acusado puder se defender amplamente de todas as imputações a ele conferidas.

3.4 Princípio da Publicidade

O art. 93, IX, da Constituição Federal dispõe: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos”, no mesmo sentido, o artigo 792 do Código de Processo Penal: “as audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos”.

Este princípio garante que todos os atos processuais praticados no processo devem ser públicos, para que a sociedade possa fiscalizar as atividades do Poder Judiciário.

O acesso de todo e qualquer cidadão a todos os atos praticados no curso processual, demonstra a clara postura democrática, tendo como finalidade assegurar a transparência da atividade jurisdicional, não somente para a sociedade, mas principalmente às partes.

Guilherme de Souza Nucci (2007, p.82) distingue a publicidade geral da publicidade específica. No primeiro caso, a publicidade é absoluta, sem restrições, com acesso a qualquer pessoa do povo. No segundo caso, o juiz poderá restringir o acesso às partes e seus procuradores quando a publicidade geral ameaçar a intimidade das partes e o interesse social, conforme art. 5º, LX da Constituição Federal.

Diante do conflito entre dois direitos assegurados, o da informação dos atos processuais, e o da intimidade, o magistrado analisará qual deverá prevalecer, podendo inclusive restringir o acesso público a tais atos.

Há outras situações em que o próprio ordenamento jurídico possibilita ao magistrado restringir o acesso aos atos processuais, conforme dispõe o artigo 792, § 1º do Código de Processo Penal, nos casos em que pode haver perturbação da ordem ou escândalo; citem-se como exemplo, os casos de grande repercussão pública, com destaque pela mídia. Nestas situações, o magistrado poderá restringir o acesso aos atos processuais.

O princípio da publicidade também comporta uma exceção: o segredo de justiça, alinhando nos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 792 do Código de Processo Penal.

3.5 Princípio da Presunção da Inocência

O acusado, até que sobrevenha sentença penal condenatória definitiva, é considerado inocente, com fundamento no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. O texto constitucional é claro ao estabelecer que somente após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, o estado inicial de inocência poderá ser afastado.

A liberdade é uma das principais garantias conferidas ao cidadão. O Estado, em regra, somente poderá restringir a locomoção das pessoas, nos casos que houver a inequívoca certeza da materialidade delitiva nos crimes tipificados com pena privativa de liberdade.

A inocência diante do processo não é absoluta, pois ao final deste, se a prática delitiva for comprovada, o réu será efetivamente considerado culpado e responderá pelos delitos praticados.

O art. 283 com a nova redação trazida pela lei 12.403/11 dispõe:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Conforme o aludido artigo, há situações em que o acusado poderá ser detido sem a existência de condenação, nos casos da prisão em flagrante delito ou nas chamadas prisões cautelares.

Do Princípio da Presunção da Inocência pode se extrair outro princípio, o chamado "*in dubio pro reo*". Quando houver dúvida, se o réu deve ser ou não condenado, em face da insuficiência probatória, prevalecerá a liberdade sobre a punição. Por força da regra probatória, cabe à acusação demonstrar a culpabilidade do acusado e não este de provar a sua inocência.

O "*in dubio pro reo*", não é uma simples regra de apreciação das provas. A sua aplicação deverá ser utilizada no momento da valoração das provas, onde na dúvida, a decisão tem de favorecer o acusado, pois este não

tem a obrigação de provar que não praticou o delito e sim a acusação de provar a sua culpabilidade.

3.6 Princípio da Liberdade Probatória

No direito processual penal vige o Princípio da Verdade Real, qualquer limitação se não as fixadas em lei, que restringe à produção de provas, serão consideradas ilegais, impedindo o Estado na aplicação da lei.

Segundo Júlio Fabrini Mirabete (2007,p. 252):

Visando o processo penal o interesse público ou social de repressão ao crime, qualquer limitação à prova prejudica a obtenção da verdade real e, portanto, a justa aplicação da lei. A investigação deve ser a mais ampla possível, já que tem como objetivo alcançar a verdade do fato, da autoria e das circunstâncias do crime.

O Princípio da Liberdade Probatória não é absoluto, o próprio ordenamento jurídico prevê situações em que este princípio sofrerá limitações: O art. 155 do Código de Processo Penal no seu parágrafo único, dispõe os casos em que se refere ao Estado de Pessoas; arts. 206 e 207 do mesmo diploma legal, estabelece a possibilidade da testemunha eximir-se da obrigação de depor; e finalmente, o art. 157, para alguns doutrinadores, o uso das provas obtidas ilicitamente.

Podemos observar, que o Código de Processo Penal prevê as provas de maneira não taxativa e em determinados casos veda os meios que atentem a dignidade e moralidade da pessoa humana.

3.7 Princípio do Livre Convencimento Motivado

O art. 155 do Código de Processo Penal dispõe:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

No mesmo sentido, o art. 131 do Código de Processo Civil:

O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Estes dispositivos processuais consagram o Princípio do Livre Convencimento Motivado. A lei possibilita ao magistrado a liberdade para valoração das provas.

O livre convencimento do magistrado, não significa que este está desvinculado das provas constantes nos autos, o magistrado não poderá se basear em conhecimentos externos ao processo, e sua decisão deverá necessariamente ser fundamentada.

Nas palavras de Fernando Capes (2003, p. 260):

No Princípio do Livre Convencimento Motivado as provas não são valoradas previamente pela legislação; logo, o julgador tem liberdade de apreciação, limitada apenas aos fatos e circunstâncias constantes nos autos.

Apesar da consagração do Princípio do Livre Convencimento Motivado no processo penal brasileiro, existe algumas modalidades de provas legais que limitam a liberdade do magistrado; como no exame de corpo de delito para as infrações que deixam vestígios; nas hipóteses de Estado das pessoas, na prova civil.

Como podemos observar o magistrado deve sempre fundamentar sua decisão, com base nas provas constantes dos autos e nas situações em

que se formará o seu livre convencimento, que este seja concretizado de acordo com princípios morais e éticos socialmente aceitáveis.

4 CONCLUSÃO

Os princípios que regem o Direito Processual Penal; ao observarmos os textos constitucionais, verificamos a preocupação a fim de garantir a ampla defesa dos direitos e liberdades individuais. Esta preocupação se justifica, pois é através do Processo Penal que se materializa o Direito Penal, ou seja é por meio deste que o Direito Penal é aplicado.

Se os Princípios que regem o Direito Processual Penal não forem observados, haverá a nulidade do processo, por não adequação ao texto constitucional, ao direito formal e ao direito material.

Através do estudo realizado podemos afirmar, que para a efetivação da justiça, o operador do direito não poderá em suas decisões, motivá-las sem considerar os princípios que norteiam o processo penal.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16 ed.; São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Prova criminal: modalidades e valoração**. Curitiba: Juruá, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 27 ed.; São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Processo penal**. 18 ed.; São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3 ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 11 ed.; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PRADO, Leandro Cadenas. **Provas ilícitas no processo penal: teoria e interpretação dos tribunais superiores**. Niterói: Impetus, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 29 ed.; São Paulo: Saraiva, 2007.